



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.087/2003

ASSUNTO: Pagamento do ICMS – antecipação parcial
CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A empresa individual, acima qualificada, CAE 834 – Aparelhos e Equipamentos para Comunicação Peças e Acessórios, por sua representante legal, solicita desta SEFAZ, para fins de comprovação junto ao seu fornecedor....., parecer, à luz de nossa legislação estadual, sobre a obrigatoriedade de pagar ICMS referente a diferença de alíquota, nas entradas de mercadorias para revenda, assim como estar obrigada a pagar antecipação parcial sobre as mercadorias que entram como substituição em garantia.

Em nossa legislação estadual, a matéria está contida no Decreto nº 9.405, de 29 de setembro de 1995, que dispõe sobre a antecipação parcial do ICMS nas operações interestaduais, este diploma legal, no artigo 1º estatui que “Será exigida a antecipação parcial do ICMS quando da entrada de mercadorias destinada à comercialização, em estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, excluídos os cadastrados como contribuintes Substituídos.”

Da leitura deste dispositivo legal, se extrai que são três as condições para que o contribuinte fique sujeito à antecipação parcial:

- 1) que o estabelecimento recebedor da mercadoria seja comercial;
- 2) que tenha inscrição no CAGEP
- 3) que esta inscrição não seja como contribuinte substituído.

Desta forma, estando o contribuinte dentro das condições acima, não há como se eximir do pagamento do ICMS antecipado parcial, tendo em vista que, as mercadorias que adentram ao estabelecimento, de uma forma ou de outra, irão passar pelo processo comercial, seja em função da venda, seja em função do fornecimento com a prestação do serviço, gerando, assim, para o adquirente o direito de utilizar o crédito do imposto destacado nas notas fiscais de entrada.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
17 de dezembro de 2003.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO
AFTE - mat. 2699 - 9

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Encaminhe-se cópia a UNIFIS.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal